



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em
pauta por ANEXO 59: 013
18/ mai/ 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

ENTREGUE À MESA EM:

26946

56

19 MAI 1336

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 1995

FLS. N.º 06
PROC. 2694

" Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via terrestre - DPVAT ".

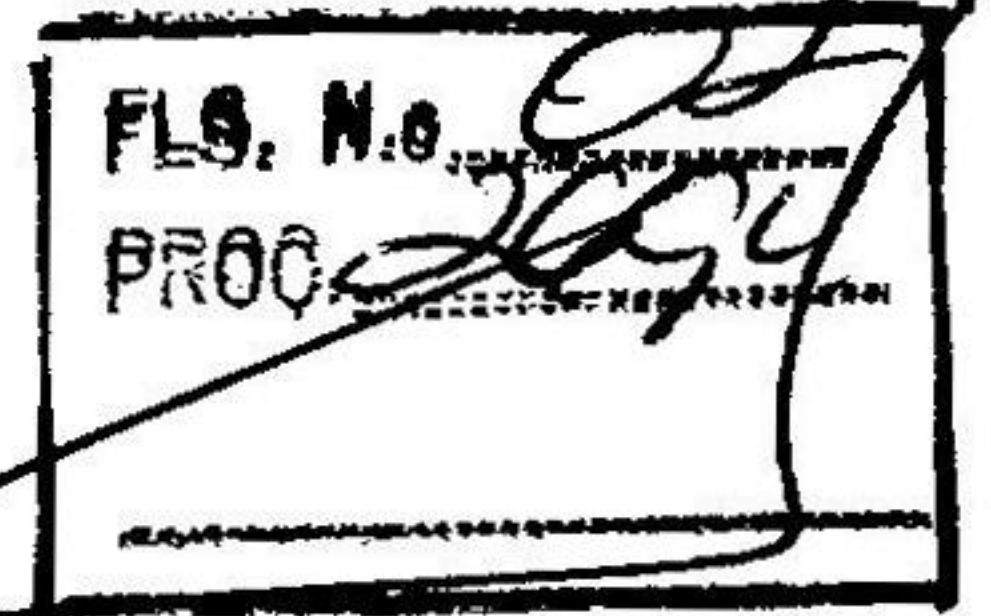
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

- Artigo 1º - Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda obrigada a divulgar mensalmente, de acordo com o período de recolhimento do IPVA e do licenciamento, informações aos proprietários de veículos automotores alertando sobre a importância, abrangência e forma de utilização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT.
- Artigo 2º - As informações de que trata o artigo anterior serão divulgadas em forma de cartazes, folhetos ou encartes e deverão estar impressas no verso da guia do IPVA já para o ano de 1996.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2694 de 19/05/1995
Autuado em 06 dias
Ass.

Parágrafo Único - Somente serão aceitas pelos Bancos Credenciados, a partir do ano de 1996, as guias do IPVA que contiverem as informações de que trata o artigo anterior, devidamente impressas em seu verso.



Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta Lei.

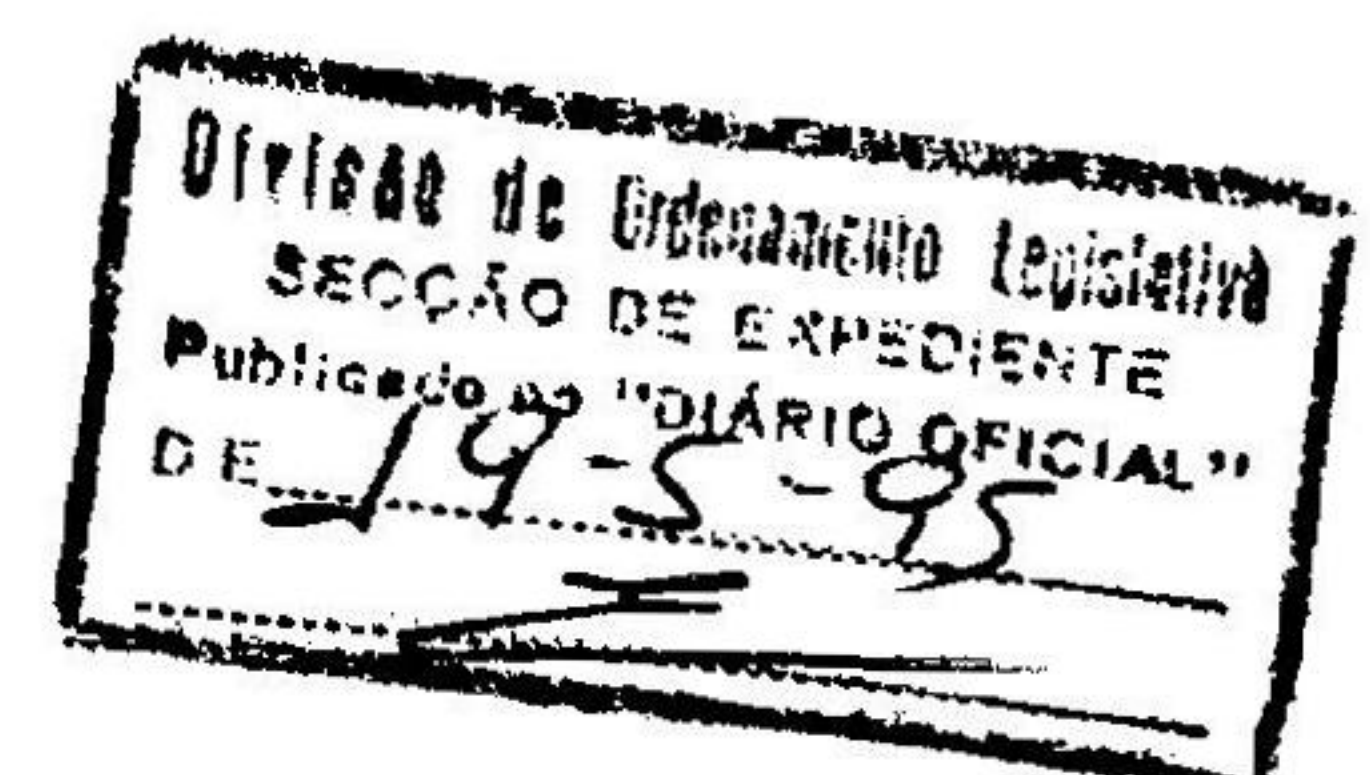
Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 dias os objetivos desta Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

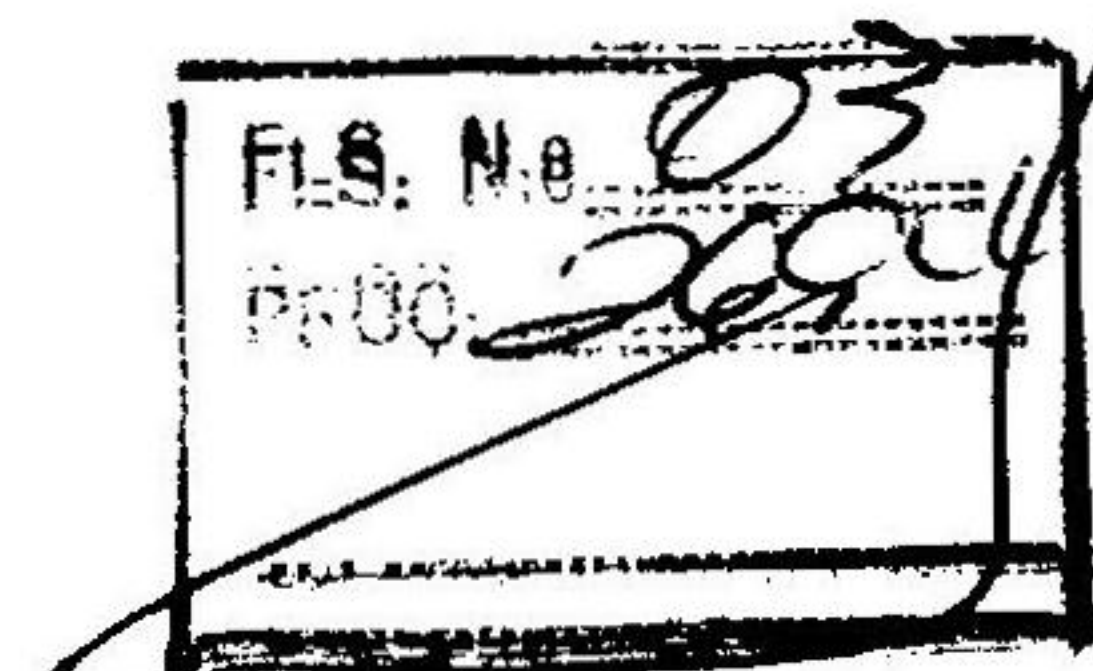
Sala das Sessões, em



Deputado AFANASIO JAZADJI



J U S T I F I C A T I V A



Transcrevo como subsídio ao projeto de lei, na íntegra, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não:

LEI N. 6.194 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea «b» do artigo 20, do Decreto-Lei n. 73 (*), de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 20.

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral».

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

«Art. 20.

1 — danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportados ou não».

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

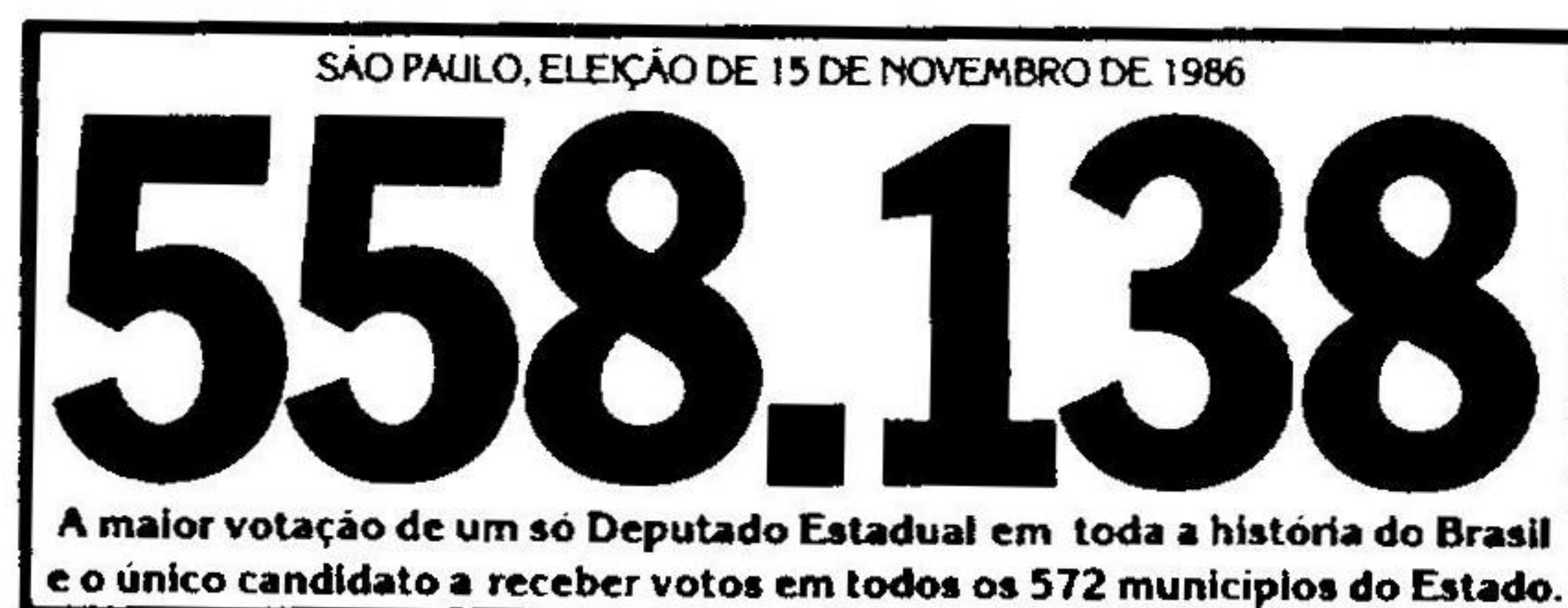
a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



- Folha 4 -

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente, a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro, objeto da presente Lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea «a», do artigo 3º da presente Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente de responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente Lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

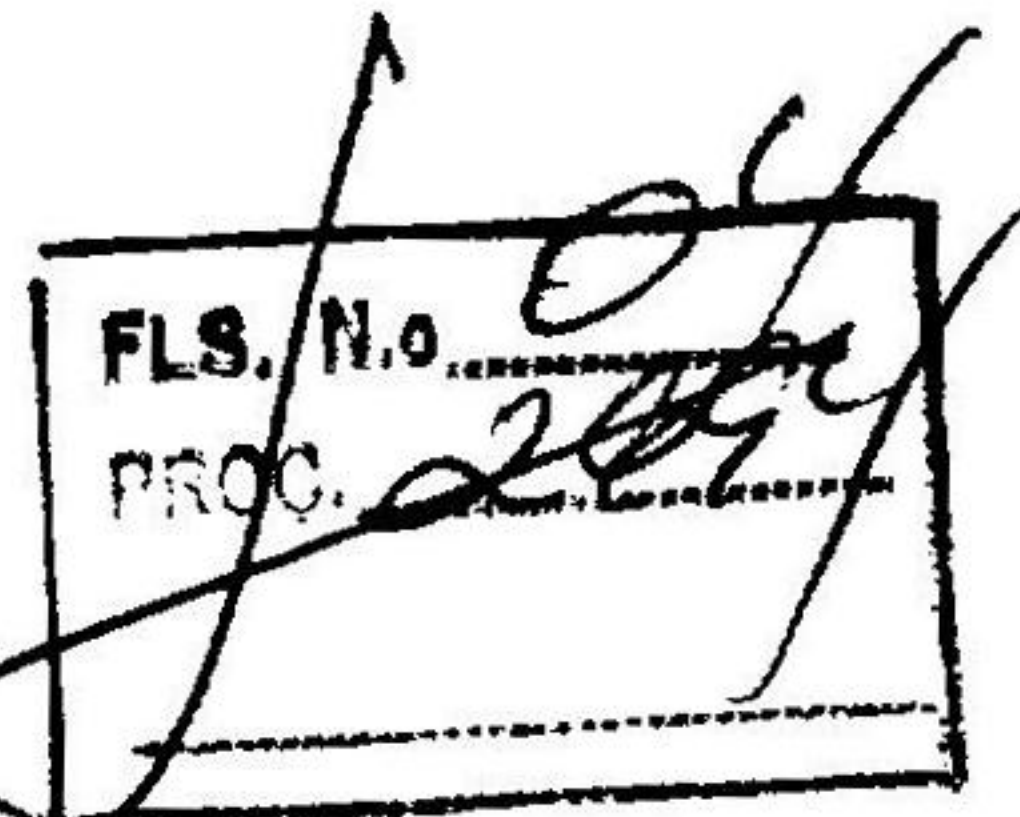
Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n. 814 (*), de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Severo Fagundes Gomes.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.753.



A maioria das pessoas e motoristas somente ouve falar em seguro obrigatório do veículo por ocasião do licenciamento, quando é obrigada a recolher determinada importância pelo referido seguro. Afora isso, poucas pessoas, em caso de acidente, usam a cobertura do seguro obrigatório.

O seguro obrigatório é de fundamental importância para os motoristas e proprietários de veículos em caso de acidentes. Já a desinformação sobre o seguro muitas vezes também causa prejuízos aos motoristas acidentados. É que muitas pessoas acabam pagando despesas hospitalares com recursos próprios, ou utilizando seu plano de saúde, deixando, desta forma, de pedir um reembolso ao seguro.

A população precisa se conscientizar de que o seguro obrigatório existe para ser usado nas ocasiões previstas em lei, e não se trata apenas de mais uma obrigação financeira colocada na conta do contribuinte.

Daí, a nossa preocupação sobre a divulgação mensal por parte da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, aos proprietários de veículos, alertando sobre a importância do seguro obrigatório.

Um dado relevante, é o número de carros licenciados anualmente em nosso Estado: mais de 4 milhões. Se multiplicarmos o valor do seguro pelo número de carros licenciados teremos como resultado final uma importância considerável. E esse dinheiro deve ser utilizado nas ocasiões específicas.

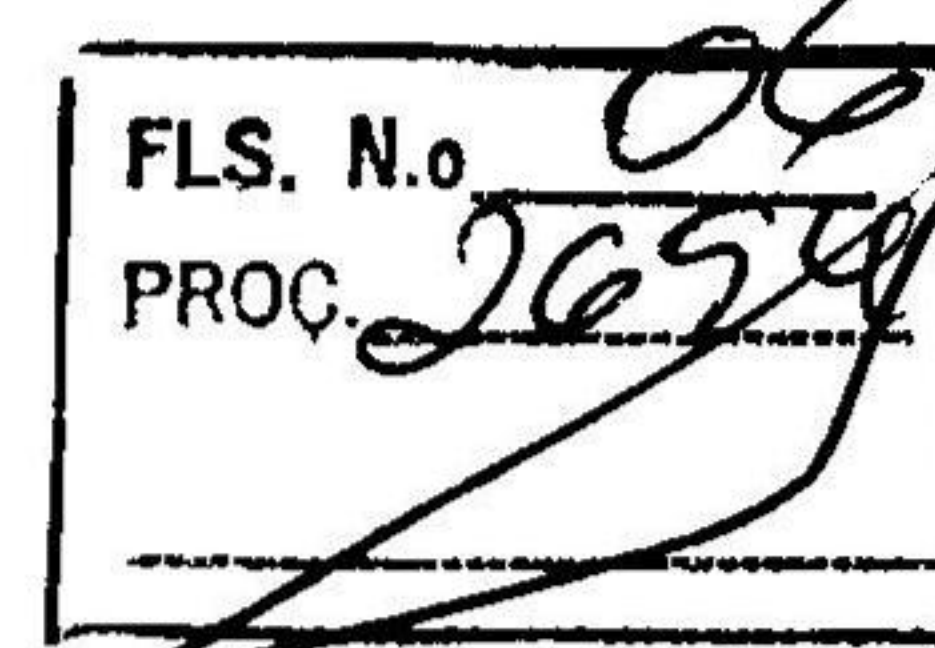
De outra parte, a Constituição Federal, de 1.988, em seu artigo 24 diz que: " Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico; "

E é o que estamos fazendo. Nosso Projeto de Lei dispondo sobre a obrigatoriedade a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, tem sustentação na própria Constituição Federal.



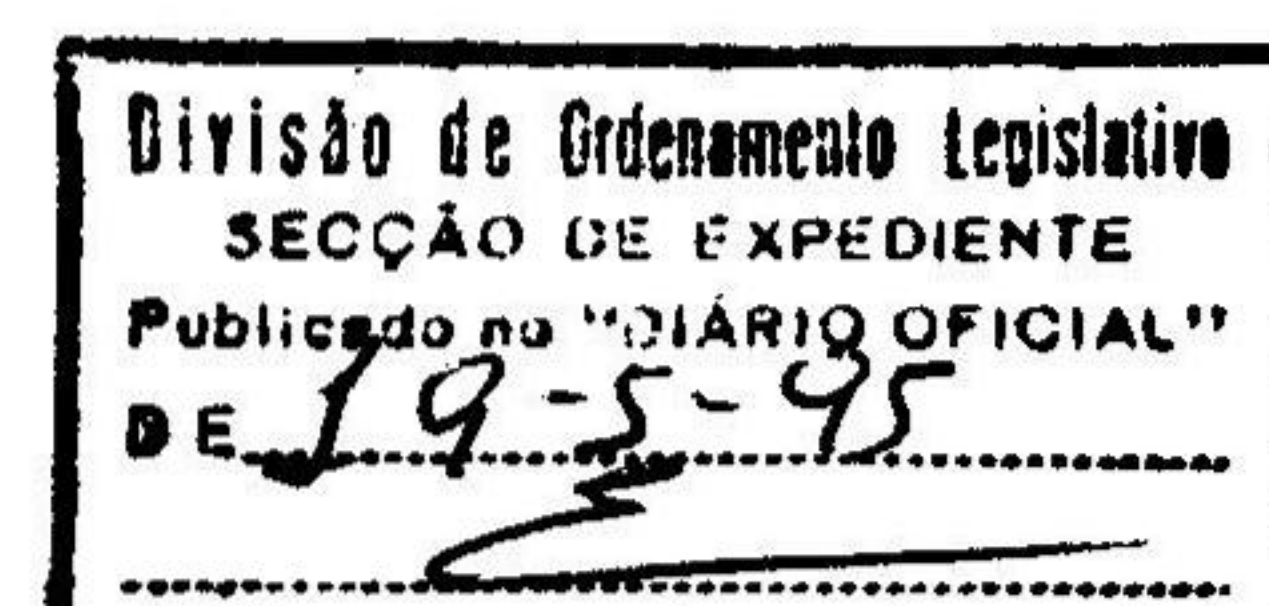
Por todo o exposto, e certo da aprovação desta propositura,
submeto o Projeto de Lei à consideração de vossos pares.



AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 18 / 5 / 1995

Chefe de Seção



Nos termos do IIº Encl. 3, o parágrafo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 87ª a 95ª Sessões
ord. (a 21 26 5 de 1995), não tendo
recebi o substitutivo,
que seguem juntos às fls. de n.ºs. 5 a 195
D. O. L. 29/ 5 195

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Transportes e Comunicações
III) Finanças e Orçamento
29 5 95
VALIDA E

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 30/5/95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 31/5/95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Alcino Jelinek
com prazo para devolução de 10 dias

05 06 / 95
2228
Presidente

JUNTADA

Segue juntada

Relatório CCT

com 02 fls. numeradas a partir

de 07

S. C. 08/06/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO